

13/08/2010

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.359 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MONTEIRO DE PINHO
RECDO.(A/S) : IDA BASSO PISSOLI
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES

PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski.


Ministra Ellen Gracie
Relatora

8 7/1

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
612359**

1. Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal interposto contra decisão monocrática que julgou incabível o agravo interno no âmbito dos juizados especiais. Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados pelo Juiz Presidente do Colégio Recursal de Tupã, com fundamento no art. 2º da Lei 9.099/95 e artigos 5º, LXXVIII; e 98, I, ambos da Constituição Federal.

Na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, consignou-se que *“permitir o agravo interno nos Juizados Especiais Cíveis representa corroer os princípios que regem o referido microsistema (art. 2º, da Lei 9.099/95), particularmente o ideário da celeridade”* (fl. 169).

2. O recorrente alega violação ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Carta Magna. Sustenta ainda, à fl. 192, que:

“[...] proferida a sentença desfavorável ao recorrente fora interposto recurso inominado/apelação, com a intenção de ser revisto o julgado de maneira mais detalhada.

Contudo, ao recurso interposto fora negado seguimento, com fulcro no ‘caput’ do Art. 557 do CPC, e desta forma, conforme teor do próprio artigo em comento, bem como o contido nas súmulas e enunciados aplicados ao caso em comento, fora interposto recurso de agravo regimental, o que deveria ter culminado com o exercício do Juízo de Retratação por parte do Relator, ou então, seria medida de rigor a remessa do presente recurso à mesa proferindo assim o relator o seu voto.”

Argumenta, em suma, que os princípios que norteiam os Juizados Especiais não podem sobrepujar as garantias

constitucionais do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da isonomia.

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

A respeito da constitucionalidade do julgamento monocrático do recurso, matéria versada no presente recurso extraordinário, o Plenário desta Corte, no julgamento do MI 595, de relatoria do Min. Carlos Velloso, publicado em 23.4.1999, firmou entendimento de que é possível que o relator decida monocraticamente o recurso, desde que tal decisão possa ser submetida ao órgão colegiado.

No mesmo sentido cito: RE 496.111, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 6.8.2004; RE 459.227-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 5.5.2006; AI 749.682, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.6.2009; RE 422.122, rel. Min. Celso de Mello, DJ 7.10.2004; RE 422.241-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.8.2004; AI 527.566, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 4.11.2009; AI 728.514, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe. 3.6.2009; RE 418.918, de minha relatoria, Pleno, DJ 1º.7.2005; RE 427.076, rel. Min. Ayres Britto, DJ 29.9.2004; AI 524.703, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 17.12.2004.

4. Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, havendo jurisprudência firmada sobre a matéria, entendo não ser necessária nova apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o julgamento monocrático deste recurso, nos termos do art. 325, *caput*, do RISTF, e, ainda, a aplicação desse entendimento pelos Tribunais de origem.

5. Ante o exposto, manifesto-me pela ratificação da jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no presente recurso extraordinário e pela existência de repercussão geral da matéria, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 29 de abril de 2010.


Ministra Ellen Gracie
Relatora

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.359 SÃO PAULO**PRONUNCIAMENTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGÁ-
LO - REAUTUAÇÃO COMO
EXTRAORDINÁRIO -
IMPROPRIEDADE.**

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -
RESPONSABILIDADE -
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 612.359/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 25 de junho de 2010, sexta-feira.

O Colégio Recursal da 30ª Circunscrição Judiciária de Tupã/SP negou seguimento ao recurso de Apelação/Inominado nº 738/2007, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a decisão atacada estava em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente articula com a ofensa ao artigo 5º, cabeça, incisos XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à repercussão geral, sustenta que o acórdão impugnado contrariou aos dispositivos constitucionais citados, enquadrando-se na hipótese do artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Carta da República.

No mérito, aduz a impossibilidade de ter sido condenado a cumprir obrigação indevida, por manifesta ilegitimidade da parte passiva para pagamento de expurgos inflacionários ocorridos em conta de caderneta de poupança (Plano

RE 612.359 RG / SP

Bresser).

A recorrida apresentou contrarrazões, asseverando pela ofensa reflexa e indireta à Constituição Federal.

O extraordinário foi inadmitido na origem.

A Ministra Ellen Gracie determinou a reautuação do agravo de instrumento como recurso extraordinário.

Pronunciou-se a relatora nos seguintes termos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
612359

1. Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal interposto contra decisão monocrática que julgou incabível o agravo interno no âmbito dos Juizados Especiais. Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados pelo Juiz Presidente do Colégio Recursal de Tupã, com fundamento no art. 2º da Lei 9.099/95 e artigos 5º, LXXVIII; e 98, I, ambos da Constituição Federal.

Na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, consignou-se que permitir o agravo interno nos Juizados Especiais Cíveis representa corroer os princípios que regem o referido microsistema (art. 2º, da Lei 9.099/95), particularmente o ideário da celeridade (fl. 169).

2. O recorrente alega violação ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Carta Magna. Sustenta ainda, à fl. 192, que:

[...] proferida a sentença desfavorável ao recorrente fora interposto recurso inominado/apelação, com a intenção de ser revisto o julgado de maneira mais detalhada.

Contudo, ao recurso interposto fora negado seguimento, com fulcro no 'caput' do Art. 557 do CPC, e desta forma, conforme teor do próprio artigo em comento, bem como o contido nas súmulas e enunciados aplicados ao caso em comento, fora interposto recurso de agravo regimental, o que deveria ter culminado com o exercício do Juízo de Retratação por parte do Relator, ou então, seria medida de rigor a remessa do presente recurso à mesa proferindo assim o relator o seu voto.

Argumenta, em suma, que os princípios que norteiam os Juizados Especiais não podem sobrepujar as garantias constitucionais do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da isonomia.

RE 612.359 RG / SP

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

A respeito da constitucionalidade do julgamento monocrático do recurso, matéria versada no presente recurso extraordinário, o Plenário desta Corte, no julgamento do MI 595, de relatoria do Min. Carlos Velloso, publicado em 23.4.1999, firmou entendimento de que é possível que o relator decida monocraticamente o recurso, desde que tal decisão possa ser submetida ao órgão colegiado.

No mesmo sentido cito: RE 496.111, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 6.8.2004; RE 459.227-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 5.5.2006; AI 749.682, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.6.2009; RE 422.122, rel. Min. Celso de Mello, DJ 7.10.2004; RE 422.241-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.8.2004; AI 527.566, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 4.11.2009; AI 728.514, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 3.6.2009; RE 418.918, de minha relatoria, Pleno, DJ 1º.7.2005; RE 427.076, rel. Min. Ayres Britto, DJ 29.9.2004; AI 524.703, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 17.12.2004.

4. Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, havendo jurisprudência firmada sobre a matéria, entendo não ser necessária nova apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o julgamento monocrático deste recurso, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, e, ainda, a aplicação desse entendimento pelos Tribunais de origem.

5. Ante o exposto, manifesto-me pela ratificação da jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no presente recurso extraordinário e pela existência de repercussão geral da matéria, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 29 de abril de 2010.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

2. Inicialmente, consigno ainda estar pendente de julgamento o agravo interposto objetivando a subida do extraordinário. Descabe, em decisão no sentido de reautuar-se o citado agravo como extraordinário, dar-se o provimento reclamado pela

RE 612.359 RG / SP

ordem jurídica, sempre a pressupor fundamentação. Eis como veio à balha o despacho, simples despacho, formalizado: “Reautue-se como extraordinário, renovando-se a distribuição”.

3. Presente o princípio da eventualidade, no que o Tribunal vem placitando tal procedimento, conluo, assim como fez a relatora, pela repercussão geral da matéria versada no extraordinário.

4. Ao Gabinete, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 8 de julho de 2010, às 11h40.

Ministro MARCO AURÉLIO